ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 054/1.998

Adapta o regime de concessão de benefícios providenciarias aos servidores municipais de São José dos Ramos -PB; e dá outras providências correlatas

O PREFEITO CONSTICIONAL DO MUNICIPIO de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O regime de benefícios previdenciarios concedidos pela Prefeitura do Município de São José dos Ramos, aos seus servidores passam a ser regido pela presente Lei .

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal São José dos Ramos - IPMS, autarquia municipal, com personalidade Jurídica própria, autonomia Administrativa e financeira , sede e foro na cidade de São José dos Ramos - PB, e ação na circunscrição do Território Municipal .

Art. 3º - O IPMS será dirigidos por um conselho curador e fiscal, na forma e com atribuições e remuneração estabelecidas por Decreto do Executivo , observada os dispositivos constantes nesta Lei .

Art. 4º - O conselho Deliberativo Fiscal será composto por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) indicativos pelo Prefeito, 02 (dois) representantes escolados e indicados pelo poder legislativo municipal e 02 (dois) servidores escolhidos e indicados pela bernabes do município, e ou entidade classista , ou associação, ou associação ou congêneres exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por Decreto .

Art. 5º - O plano de Seguridade Social visa dar a cobertura aos riscos aos que estão sujeitos o servidor e seus dependentes, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades :

I. Garantia dos meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
II. Assistência financeira

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentos observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor Compreende:

I. Quanto ao Segurado:

(a) Aposentadoria;
(b) Salário-Família
(c) Auxilio Natalidade
(d) Assistência Financeira.

II. Quanto ao Dependente:

(a) Pensão;
(b) Auxílio funeral.

Parágrafo Único – O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, se prejuízo da ação penal cabível.

Art. 7º - Consideram-se beneficiários para os efeitos de presente lei:
I. Segurado: os Servidores públicos integrantes dos quadros da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas polo poder público;
II. Dependentes: as pessoas definidas no art. 11 da presente Lei.

É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 8º - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social e municipal determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo Único – Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social municipal esta obrigado a contribuir em relação a cada uma delas.

Art. 9º - O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrange:

I. Os empregados públicos remanescentes da prefeitura, câmara municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contratados pela legislação trabalhista;
II. Os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista;

Art. 10º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Par. 1º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

a) For exonerado do cargo público que ocupa;
b) Pedir exoneração;
c) For demitido do serviço público municipal.

Par. 2º - A perda da qualidade segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a a essa qualidade, salvo o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

Dos Dependentes

Art. 11 - Para os fins de concessão do benefício de pensão por morte, do auxilio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:

I. Os cônjuges, o marido ou a mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de cinco anos;
II. O filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, e a filha solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida;
III. Os pais do segurado falecidos;
IV. O irmão de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválida;
V. A pessoa designada, menor de vinte e um anos ou maior de sessenta anos ou inválida.

Par. 1° - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3°, do artigo 226, da Constituição Federal.

Par. 2° - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso II, mediante declaração escrita do segurado.

a) O enteado;
b) O menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;
c) O menor que, por determinação judicial, foi adotado;
d) O menor que, por determinação judicial e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação;
e) O menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de mostrar sua vontade.

Par. 3° - A existência dos dependentes constantes dos incisos I e II deste artigo exclui o direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Par. 4° - A pessoa beneficiada somente fará juz aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistentes os dependentes mencionados nos Incisos I a IV deste artigo.

Par. 5° - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da previdência social.

Art. 12 – O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 05 anos.

Par. 1° - São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo domestico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Par. 2° - A existência do filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

Art. 13 - A dependência econômica das pessoas indicados nos Incisos I e II do artigo 9° é presumida e das demais deve ser provada.

Da Inscrição

Art. 14 – Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social municipal:

I. Do segurado: a prova, perante a administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a prefeitura, câmara municipal, autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade do segurado;
II. Do dependente: qualificação individual, mediante prova, perante a administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vinculo jurídico econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Par. 1° - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Par. 2° - O fato superveniente que importa a exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à administração, com as provas cabíveis.

Dos Benefícios

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 15 – O Servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais no demais casos;
II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III. Voluntariamente:
    a) Aos trinta e cinco anos de serviço, de mulher, com proventos integrais;
    b) Ao trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;
    c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviços, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Ao sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos d idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.15° - Mediatamente ao pagamento mínimo de 60 meses de contribuição ao IPMSJ, observando as exigências dos itens I, II, III deste mesmo artigo, para efeito de aposentadoria .

Par. 1° - Consideram-se as doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Insivo I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseniase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosaste, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget(osteite deformante), síndroma de imunodeficiência adquirida(AIDS), e outras admitidas na legislação previdênciaria nacional.

Par. 2 – nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o Inciso III ''a" e ''c" , observara o disposto em Lei complementar federal .

Art.16° - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato, àquele em que o funcionário a idade limite de permanência ao serviço ativo.

Art. 17° - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigoraria a partir da data da publicação do respectivo ato.

Par. 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo ser for concluído em exame médico pela imediata concessão da aposentadoria .

Par. 2° - Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Par. 3° - O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 18° - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto em legislação especifica e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu aposentadoria.

Art. 19 – O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 15, parágrafo 1° , passará a perceber proventos integrais.

Art. 20 – Quando proporcionais ao tempo de serviços., os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos, para homem e á razão de um trinta avos para a mulher, por ano de serviço público prestado.

Art. 21 – Ao funcionário aposentado será pága a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos, deduzido o adiantamento recebido.

Seção II

Do Salário-Família

Art. 22 – O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo por dependente econômico.

Par. 1° - O Valor do salário-família corresponderá a 1,0%, incidente sobre o vencimento do funcionário público.

Par. 2° - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I. os filhos, inclusive os enteados até quatorze anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos, se inválido de qualquer idade;

II. O menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e as expensas do funcionário ativo ou inativo;

Art. 23 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um outro, de acordo com a distribuição dos dependes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 24 – O salário família não esta sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 25 – O afastamento do cargo efetivo para ocupar cargo em comissão não acarreta a suspensão do Salário – Família

Art. 26 – Por morte do segurado, os dependentes relacionado no artigo 10 fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao respectiva remuneração

ou proventos, a partir da data do óbito, observando a legislação municipal que cuida da espécie.

Art. 27 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários que encontram-se na ativa.

Art. 28 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 29 – À família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I. Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a privação de sua liberdade;
II. Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, à pena que não determina a perda do cargo;

Par. 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segundo terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

Par. 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a parti do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção III

Da Assistência Financeira

Art. 30 – O IPMS fica autorizado a conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidas em decretos regulamentados.

CAPÍTULO IV
Das Fontes de Custeio

Da Contribuição dos Segurados

Art. 31 – A contribuição dos segurados serão consignados nos respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 8,0%(oito pôr cento) sobre a remuneração base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

Art. 32 – Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo funcionário segurado.

Art. 33 – Não integram a remuneração :

a) Acosta de salário-família;
b) A ajuda de custo recebida pelo segurado;
c) As diárias concedidas aos segurados;
d) Outras importâncias definidas em Lei municipal

Seção II
Da contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 34 A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara municipal, da autarquia e da fundação pública e de 4,0% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título no decorrer do mês, aos funcionários segurados.

Art. 35 – A receita do IPMS constitui-se de:

I. Contribuição dos segurados inscritos no regime de pensão;
II. Contribuição da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos e dos demais órgãos a que estão subordinados aos segurados obrigatório do IPMS, destinadas à constituição do fundo da previdência;
III. Recursos provenientes de amortização de empréstimos;
IV. Produtos de alienação de imóveis;
V. Alugueis;
VI. Produto de alienação de materiais inserviveis ou de bens patrimoniais;
VII. Produto de operações de crédito ou decorrente de atividade especificas;
VIII. Cauções, depósitos e multas que reverteram aos cofres do IPMS pôr inadimplemento contratual;
IX. Preços oriundos da prestação de serviços;
X. Comissões sob consignações;
XI. Legados, doações e subvenções;
XII. Dividendos;
XIII. Quaisquer outros recursos ou rendas providos de entidades públicas ou particulares.

CAPÍTULO V
Da contagem do tempo do Serviço.

Art. 36 – Para efeito de aposentadoria, a assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Art. 37 – O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acorde com a legislação pertinente, observadas as seguintes formas:

I. Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II. É vedada a contagem de tempo de atividade privada com o serviço público quando concomitantes;
III. Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 38 – Nenhuma beneficio ou serviço da previdência social municipal poderá ser criada, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 39 – A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do beneficio.

Art. 40 – O benefició será pago corretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago à pessoa devida e comprovadamente autorizada.

Art. 41 – O beneficiário será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 42 – Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importantes pagas, discriminando-se valor da mensalidade, as diferentes eventualmente pagas, com o período a que se refere os descontos efetuados.

Art. 43 – Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I. Aposentadoria e auxilio – doença;
II. Duas ou mais aposentadorias.

Art. 44 – Dentro do prazo de 30(trinta) dias o chefe do Executivo Municipal baixará regulamento próprio, disciplinado as ações do IPC, sua administração forma de nomeação dos seus dirigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 45 – As despesas com a execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 – revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal, 31 de Dezembro de 1998.

ANTONIO CAXIAS DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL